



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027653-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA APARECIDA C. FURTADO e OUTRAS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027653-69.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Aparecida C. Furtado e outras

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13895

Agravo de Instrumento. Execução individual de acórdão em mandado de segurança coletivo, no qual o apelo de associação foi provido, garantindo-se aos pensionistas o recebimento da integralidade do pagamento do benefício de complementação de pensão por morte de ex-empregados da Fundação CESP. Regularização da representação processual que deverá ocorrer até a expedição do requisitório, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Aparecida C. Furtado e outras**, em contraposição a decisão (fls. 17) lançada em cumprimento de sentença proposto em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Pela decisão agravada foi determinado que a parte exequente informe se, de fato, parcela do polo ativo veio a óbito, conforme alegado pela Fazenda em sede de impugnação. Em caso positivo, deverá a parte exequente regularizar a representação processual habilitando os herdeiros, ou, alternativamente, excluir os falecidos do polo ativo.

Inconformadas com a decisão interlocutória de primeiro grau, as agravantes postulam a sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** necessidade de uniformização da questão posta no recurso; **(II)** legitimidade extraordinária da atuação da AADC em todas as fases

do processo; **(III)** o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se permitir a substituição também dos sucessores de servidores falecidos; **(IV)** necessidade de habilitação dos herdeiros quando da expedição do ofício requisitório; **(V)** para a expedição do ofício requisitório, necessariamente haverá de ser realizada a efetiva habilitação dos sucessores do beneficiário falecido, sem que se faça necessário, no curso da execução, a cada eventual falecimento, suspender-se o processo para promover as habilitações, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, que são priorizados no macrossistema de demandas coletivas.

Pretende o prosseguimento da execução até a expedição do ofício requisitório, oportunidade em que os herdeiros de todos os beneficiários que eventualmente falecerem no curso da execução serão devidamente habilitados.

Recurso recebido com o efeito suspensivo (fls. 156/158).

Contraminuta (fls. 165/174).

É o relatório.

A exigência de regularização da representação processual a cada falecimento de um exequente poderia gerar a suspensão constante da execução, o que comprometeria a celeridade processual e o direito à efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, a efetiva habilitação dos sucessores do beneficiário falecido deverá ser realizada no momento da expedição do ofício requisitório, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, sem a necessidade de suspender o processo a cada falecimento ocorrido durante o curso da execução.

Em arremate, a agravada, em contraminuta, requer a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1254/STJ, que versa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. No entanto, essa questão não foi analisada pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual sua apreciação por esta instância poderia configurar indevida supressão de instância.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora